

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.117, DE 2011

(Apensos: PLs nºs 3.924/2012, 4.529/2012, 5.823/2013, 7.436/2014, 7.499/2014, 127/2015, 571/2015, 634/2015, 830/2015, 833/2015, 888/2015, 1.138/2015, 1.198/2015 e 1.212/2015)

Dispõe sobre a criação do Plano de Desenvolvimento Energético Integrado e do Fundo de Energia Alternativa.

Autor: Deputado PENNA

Relator: Deputado SIMÃO SESSIM

I – RELATÓRIO

A proposição em análise tem a finalidade de instituir Plano de Desenvolvimento Energético Integrado, buscando articular a atuação dos entes da Federação, da iniciativa privada, de centros de pesquisa e das concessionárias de serviços públicos para aumentar a produção dos biocombustíveis, aproveitar mais intensamente as fontes alternativas renováveis e elevar a eficiência energética. Propõe-se também a criação do Fundo de Energia Alternativa para financiamento dos programas e projetos relacionados à execução do Plano.

O autor da proposta, ilustre Deputado Penna, argumenta que a exploração irracional dos recursos naturais tem causado grandes prejuízos à humanidade e avalia que cabe ao Poder Legislativo propor e aprovar soluções que restaurem o equilíbrio na relação entre o homem e a natureza.

Ressaltamos que foram apensados ao Projeto de Lei nº 2117/2011, para apreciação conjunta, os de números 3.924/2012, 4.529/2012,

5.823/2013, 7.436/2014, 7.499/2014, 127/2015, 571/2015, 634/2015, 830/2015, 833/2015, 888/2015, 1.138/2015 1.198/2015 e 1.212/2015.

O PL nº 3.924, de 2012, tem como autores o Deputado Pedro Uczai e outros, e se originou do estudo “Energias Renováveis: Riqueza Sustentável ao Alcance da Sociedade”, realizado pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados (CEDES). Segundo os autores, foram também consideradas as discussões referentes às fontes alternativas renováveis que ocorreram na comissão especial instalada nesta Casa para apreciar o PL nº 630/2003 e apensos. O projeto pretende incentivar a geração de energia elétrica em pequena escala, o aproveitamento da energia solar, as pesquisas em fontes alternativas renováveis, as pequenas unidades de produção de biocombustíveis, o crédito à produção de energia em pequena escala e propõe incentivos tributários.

Já o PL nº 4.529, de 2012, de autoria do Sr. Júlio Campos, propõe fomentar o uso da energia solar e utiliza mecanismos semelhantes aos que constam do PL nº 3.924, de 2012, anteriormente mencionado.

O PL nº 5.823, de 2013, que tem como autor o Deputado Geraldo Resende, também possui a finalidade de incentivar a produção de eletricidade a partir da energia solar e sugere sistemática semelhante à utilizada pela Alemanha, país líder no aproveitamento dessa fonte.

Por sua vez, o PL nº 7.436, de 2014, cujo autor é o Sr. Junji Abe, pretende aplicar também aplicar mecanismo inspirado no utilizado pela Alemanha, porém estende o escopo para além da energia solar, abrangendo também as fontes hidráulica, biomassa e eólica.

O PL nº 7.499, de 2014, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, tem o propósito de tornar obrigatória a instalação de equipamentos para aproveitamento da energia solar e que contribuam para a redução do consumo de água nas novas moradias do Programa Minha Casa Minha Vida.

Já o PL nº 127, de 2015, que tem como autor o Deputado João Fernando Coutinho, prevê a instalação de placas fotovoltaicas nas unidades habitacionais do Programa Nacional de Habitação Urbana, sem que essa medida traga prejuízo da cobrança da tarifa social de energia elétrica.

O PL nº 571, de 2015, do Deputado Zé Silva, por sua vez, modifica a Lei nº 9.478, de 1997, para incluir o incentivo à produção de

biodiesel pela agricultura familiar entre os objetivos das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia.

O PL nº 634, 2015, do Deputado Daniel Vilela, pretende instituir o Programa de Financiamento às Fontes Alternativas Renováveis de Energia Elétrica, com o propósito de prover recursos para financiar a implantação de micro e minigeração distribuída de energia elétrica.

O PL nº 830, de 2015, de autoria do Deputado Roberto Sales, propõe que a instalação de sistemas de aquecimento solar de água seja requisito para obtenção de financiamento imobiliário concedido com recursos da União ou por instituições por ela controladas. A proposta prevê ainda que a aquisição de equipamentos para geração de energia elétrica a partir do sol possa ocorrer com recursos provenientes de financiamentos imobiliários ou do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Por seu turno, o PL nº 833, de 2015, cujo autor é o Deputado Fabio Garcia, pretende permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição e instalação de equipamentos para geração distribuída de energia elétrica.

O PL nº 888, de 2015, do Deputado Roberto Britto, objetiva exigir que todo empreendimento financiado com recursos provenientes de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal Direta ou Indireta possua sistemas de aquecimento de água e de geração de energia elétrica com base em energia solar.

O PL nº 1.138, de 2015, do Deputado Fábio Faria, busca instituir Programa de Incentivo à Geração Distribuída de Energia Elétrica a partir de Fonte Solar, por intermédio de sistema de compensação de energia elétrica.

Já o PL nº 1.198, de 2015, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, pretende assegurar a adoção de sistemas de captação de energia solar e de redução do consumo de água nas moradias populares financiadas com recursos federais e do FGTS.

De autoria do Deputado João Fernando Coutinho, o PL nº 1.212, de 2015, tem o propósito de instituir mecanismo para prover financiamentos aos consumidores para aquisição de sistema de geração de energia elétrica a partir da fonte solar, com a efetivação dos pagamentos por meio das faturas de eletricidade.

A matéria será apreciada pelas Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No decorrer do prazo regimental, não foram oferecidas emendas perante esta Comissão de Minas e Energia.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Brasil enfrenta período de hidrologia desfavorável, o que tem gerado inquietações quanto ao pleno atendimento da demanda de energia elétrica, além de causar elevação do custo da energia fornecida ao consumidor final, pelo acionamento de termelétricas movidas a combustíveis fósseis.

Para diminuir a dependência das hidrelétricas e evitar situações de risco como a atual, torna-se imperioso que busquemos a diversificação de nossas fontes de energia elétrica, de maneira a elevar a segurança no suprimento do mercado brasileiro de eletricidade de maneira sustentável e econômica.

Esse é exatamente o objetivo dos quinze qualificados projetos de lei que, neste momento, nos cabe examinar. Considerando que todas as propostas são meritórias e oportunas, optamos pela apresentação de substitutivo que possa consolidar as relevantes medidas sugeridas.

Devemos ainda ressaltar que este Colegiado já vinha discutindo a matéria, tanto que, no intuito de colher subsídios sobre o tema, esta Comissão realizou audiência pública, em 5 de junho de 2014, que contou com a presença de especialistas do Ministério de Minas e Energia, Agência Nacional de Energia Elétrica, Associação Brasileira de Energias Alternativas e Meio Ambiente, Associação Brasileira de Energia Eólica e Greenpeace Brasil. A partir dos debates desenvolvidos, o Deputado Fernando Ferro, que, à época coordenava os trabalhos, chegou a apresentar cuidadoso relatório que, no entanto, não tivemos a oportunidade de apreciar.

Sendo assim, procuramos incorporar em nosso parecer algumas das soluções para questões fundamentais concernentes à matéria desenvolvidas no decorrer dos debates. Por outro lado, a bem da efetividade, buscamos adotar uma abordagem mais focada na ampliação do aproveitamento das fontes renováveis para a produção de energia elétrica. Apesar disso, não deixamos de contemplar algumas diretrizes mais amplas relacionadas à política energética brasileira, em consonância com as disposições da proposição principal que ora examinamos.

Entendemos importante aqui destacar que, no Brasil, as fontes renováveis como a eólica, a biomassa, e a energia solar, são complementares à energia hidráulica, base de nossa matriz elétrica. Isso porque é exatamente no período seco, quando diminuem as afluições nas hidrelétricas, que os ventos sopram mais intensamente, a radiação solar torna-se mais disponível e ocorre a colheita da cana-de-açúcar, que permite a produção de bioeletricidade a partir do bagaço gerado na produção de etanol e açúcar.

Consideramos que devemos incentivar a exploração das fontes renováveis para produção de energia elétrica tanto de maneira centralizada, por intermédio de grandes instalações de geração, quanto de forma descentralizada, quando a energia é produzida por pequenas unidades de geração conectadas à rede de distribuição.

Inicialmente, no que se refere à geração centralizada, consideramos importante propiciar maior previsibilidade na contratação de energia pelas distribuidoras de energia elétrica. Dessa forma, a indústria poderá se estruturar melhor para atender a demanda de equipamentos, o que favorecerá o sucesso dos leilões de aquisição de energia, a redução dos custos e o desenvolvimento das cadeias produtivas, com a geração de empregos e renda. Acreditamos, por outro lado, que devemos também fortalecer a atividade de planejamento energético, para que o país possa otimizar o crescimento da participação de cada uma das fontes renováveis, tendo em conta o estágio de desenvolvimento tecnológico, a dinâmica do mercado nacional e internacional, bem como as vocações regionais, entre outros aspectos. Assim, para contemplar esses dois objetivos, acrescentamos no substitutivo proposto uma sistemática de leilões em que a quantidade mínima de energia relativa a cada fonte incentivada corresponderá ao valor definido em estudo decenal publicado no ano anterior. A ideia é que o

mecanismo vigore por dez anos, de modo que, ao fim desse prazo, a participação dessas fontes em nossa matriz elétrica chegue a 33%.

No que tange à geração descentralizada, constatamos que o Brasil pouco utiliza essa modalidade, que é a que mais cresce no mundo e, certamente, poderá contribuir decisivamente para a sustentabilidade energética de nosso país. A principal forma de geração distribuída utilizada é a instalação de painéis fotovoltaicos sobre a cobertura das edificações. Nesse caso, a eletricidade é produzida nos próprios centros de consumo, reduzindo o carregamento dos sistemas de transmissão e distribuição, o que aumenta a segurança do suprimento.

Para reverter a situação de atraso no uso da geração descentralizada em que nos encontramos, primeiramente, propomos que seja instituído mecanismo que permita que os consumidores que realizarem esse tipo de geração recebam das distribuidoras remuneração correspondente ao excedente de energia que injetarem na rede elétrica. Tal medida alinha-se com as disposições contidas nos projetos de lei nºs 3.924, de 2012, 4.529, de 2012, 5823, de 2013, 7.436, de 2014, e 1.138, de 2015, representando uma evolução em relação à sistemática prevista na Resolução nº 482, de 2012, da Aneel, que apenas permite que consumidores compensem a energia que absorverem da rede com o montante que nela injetarem. Para garantir maior flexibilidade, propomos que as tarifas destinadas a remunerar esses pequenos geradores sejam fixadas na regulamentação.

Consideramos ainda essencial que os interessados tenham fácil acesso a linhas de financiamento de baixo custo, como forma de superar a barreira referente ao elevado investimento inicial requerido na aquisição dos equipamentos de geração distribuída. Quanto a esta questão, propomos que os financiamentos imobiliários realizados com recursos da União, ou concedidos por entidades a ela vinculadas, quando solicitado pelo requerente, incluam entre os itens financiados os sistemas de microgeração e de aquecimento solar de água, em consonância com as disposições contidas nos projetos de lei nºs 3.924, de 2012, 4.529, de 2012, 7.499, de 2014, e 888, de 2015.

Incluimos também sistema de crédito para financiar a instalação de sistemas de microgeração, que prevê a utilização de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), repassados pelas distribuidoras, com o pagamento das parcelas devidas por intermédio das faturas de energia

elétrica. Essa sistemática foi proposta no PL nº 1.212, de 2015, e, de forma similar, nos projetos nºs 3.924, de 2012, e 4.529, de 2012.

O substitutivo que apresentamos também prevê que o trabalhador possa utilizar o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para aquisição e instalação de sistemas de microgeração de energia elétrica, em sintonia com disposições dos projetos nº 830, de 2015, e nº 833, de 2015.

Incorporamos ainda proposta contida no PL nº 1.198, de 2015, no sentido de que os programas habitacionais financiados com recursos do FGTS e do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, sempre que possível técnica e economicamente, incluam a instalação de sistemas de aproveitamento da energia solar e equipamentos que contribuam para a redução do consumo de água. Além disso, em conformidade com o conteúdo do PL nº 127, de 2015, incluímos dispositivo prevendo a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir da fonte solar nos empreendimentos implantados no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana.

O substitutivo também busca instituir programa de crédito à geração distribuída com a utilização dos recursos que hoje são gerenciados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Adicionalmente, propomos a destinação de pelo menos 25% das aplicações obrigatórias das empresas do setor elétrico em pesquisa e desenvolvimento para projetos relacionados às fontes alternativas renováveis de energia, de modo que o Brasil possa assumir papel de destaque na revolução energética voltada para a sustentabilidade que hoje ocorre no mundo.

Acrescentamos também no substitutivo a determinação de que o aproveitamento das fontes renováveis de energia seja priorizado no planejamento energético nacional, especialmente quanto à biomassa e às fontes hidráulica, solar e eólica. Introduzimos ainda disposição no sentido de possibilitar que a identificação e quantificação dos recursos e reservas energéticas para elaboração do balanço energético nacional seja realizada pela União de forma integrada com Estados, Distrito Federal e Municípios, devendo incluir, necessariamente, as fontes solar, eólica e biomassa. Por fim, incluímos o incentivo à produção de biodiesel pela agricultura familiar entre os objetivos das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia

previstas na Lei nº 9.478, de 1997, em sintonia com o propósito do PL nº 571, de 2015.

Acreditamos que esse conjunto de medidas contribuirá para rápida ampliação do aproveitamento de todas as fontes renováveis de energia disponíveis no Brasil, o que aumentará significativamente a segurança do suprimento, reduzindo os custos ao consumidor. Adicionalmente, o desenvolvimento dessas fontes será fundamental para preservar o caráter renovável de nossa matriz elétrica, com grandes benefícios ambientais. Além disso, possibilitarão o desenvolvimento de importantes cadeias produtivas de grande valor agregado, que incorporarão avanços tecnológicos significativos e grande número de novos postos de trabalho.

Assim, diante de todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, dos Projetos de Lei nºs 2117/2011, 3.924/2012, 4.529/2012, 5.823/2013, 7.436/2014, 7.499/2014, 127/2015, 571/2015, 634/2015, 830/2015, 833/2015, 888/2015, 1.138/2015, 1.198/2015 e 1.212/2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SIMÃO SESSIM
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.117, DE 2011

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis, altera as Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990; nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; nº 10.847, de 15 de março de 2004; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 11.124, de 16 de junho de 2005; nº 11.977, de 7 julho de 2009, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I **Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis, altera as Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990; nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; nº 10.847, de 15 de março de 2004; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 11.124, de 16 de junho de 2005; nº 11.977, de 7 julho de 2009, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Distribuidoras: as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – Microgeração: geração distribuída, realizada por central geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 100 quilowatts (kW), a partir de fonte alternativa renovável de energia;

III – Minigeração: geração distribuída, realizada por central geradora de energia elétrica com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1.000 kW, a partir de fonte alternativa renovável de energia.

Capítulo II

Das licitações para Contratação de Energia Elétrica a Partir das Fontes Alternativas Renováveis

Art. 3º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, por um período de dez anos contados a partir da aprovação desta lei, as distribuidoras do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão contratar, em conjunto, anualmente, por meio de licitação na modalidade leilão, energia elétrica proveniente de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) e das fontes eólica, solar e biomassa.

§ 1º O montante mínimo de energia elétrica, por fonte, a ser contratado em cada exercício corresponderá à expansão prevista para cada fontes em estudo com horizonte decenal de expansão de energia publicado pelo poder concedente no exercício anterior.

§ 2º O montante total de energia elétrica anualmente contratada na forma deste artigo deverá ser crescente, pelo período de dez anos a partir da publicação desta lei, quando as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) e as fontes eólica, solar e biomassa, conjuntamente, deverão alcançar, no mínimo, 33% de participação na matriz elétrica brasileira.

§ 3º Os contratos celebrados em decorrência do disposto neste artigo terão prazo de vigência de vinte anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§ 4º A regulamentação definirá os índices de nacionalização mínimos requeridos para participação nos leilões de que trata este artigo.

§ 5º Toda contratação de energia elétrica efetuada em razão do disposto neste artigo deverá provir de empreendimentos constituídos, exclusivamente, por equipamentos novos e sem utilização anterior ou provir da expansão de empreendimentos existentes, realizada, exclusivamente, mediante a instalação de equipamentos novos e sem utilização anterior.

§ 6º A contratação de sistema de transmissão, quando necessária, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte àquele da realização dos leilões de energia de que trata este artigo.

Capítulo III

Da Geração de Energia Elétrica em Pequena Escala

Art. 4º O consumo de energia elétrica das unidades consumidoras que realizem micro ou minigeração distribuída, a ser faturado pelas distribuidoras, corresponderá à diferença entre a energia consumida da rede elétrica e a nela injetada.

§ 1º Caso o montante de energia injetado seja maior que o consumido, essa energia excedente será adquirida pelas distribuidoras.

§ 2º As tarifas aplicadas à energia excedente, diferenciadas por fonte, serão definidas na regulamentação.

§ 3º Cada instalação de micro ou minigeração, durante 20 anos, terá a energia excedente de que trata o § 1º remunerada pela tarifa vigente na data de sua conexão à rede elétrica, que será corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º O valor correspondente à energia excedente apurado em determinado período de faturamento será creditado na fatura subsequente.

§ 5º Quando o procedimento mencionado no § 4º não for suficiente para recuperar todo o crédito a que tem direito, o consumidor poderá optar por receber o montante não compensado em moeda corrente ou abatê-lo nas faturas subsequentes.

§ 6º Para o caso da microgeração, o custo da instalação de equipamentos de medição para permitir a aplicação das disposições de que trata este artigo será de responsabilidade das distribuidoras.

§ 7º Para o caso da geração de energia elétrica por microgeração, deverão ser padronizados, para todo o território nacional, os sistemas de medição e conexão, a forma de registro dos empreendimentos, bem como o modelo dos contratos de conexão e de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão.

§ 8º A conexão das unidades de microgeração ao sistema de distribuição no ponto técnica e economicamente mais favorável, deverá ser realizada no prazo máximo de noventa dias, após solicitação de seus proprietários, que serão responsáveis pelos custos de conexão.

§ 9º Os custos associados aos reforços na rede de distribuição eventualmente necessários para o recebimento da energia de que trata este artigo serão de responsabilidade das distribuidoras e serão considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição.

§ 10. Os proprietários das centrais de micro e minigeração poderão se apropriar integralmente dos benefícios financeiros decorrentes da comercialização de reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa decorrentes da aplicação das disposições deste artigo.

§ 11. Quando micro ou minigeração for conectada diretamente à rede de distribuição com o propósito de fornecer energia ao sistema elétrico, a energia injetada será obrigatoriamente adquirida pelas distribuidoras e será remunerada de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º.

Art. 5º O inciso II do § 8º do artigo 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 2º

.....

§ 8º

.....

II - proveniente de:

.....

f) microgeração, constituída de central de geração de energia elétrica de capacidade instalada de até 100 quilowatts (kW), ou minigeração, constituída de central de geração de energia elétrica de capacidade instalada superior a 100 kW e igual ou inferior a 1000 kW, que utilizem fontes renováveis de energia.

..... (NR)”

Capítulo IV

Do Crédito à Produção de Energia em Pequena Escala

Art. 6º Os financiamentos imobiliários para construção de novas edificações residenciais que utilizem recursos da União ou que sejam concedidos por instituições financeiras por ela controladas, direta ou indiretamente, deverão abranger os custos de sistema de aquecimento solar de água e de microgeração de energia elétrica, se assim solicitado pelo proponente do financiamento.

Art. 7º Os consumidores de energia elétrica poderão financiar a aquisição de sistemas de microgeração, efetuando o pagamento por meio de parcelas mensais cobradas nas faturas de energia elétrica.

§ 1º Os recursos para concessão dos financiamentos serão provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e serão repassados aos consumidores interessados por intermédio das distribuidoras.

§ 2º Incidirão sobre os financiamentos concedidos juros anuais, limitados à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), e custos administrativos, de até 2% (dois por cento) ao ano, incorridos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, na forma da regulamentação.

Art. 8º Os arts. 9º e 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.

.....

§ 9º Nas moradias ou conjuntos habitacionais financiados com recursos do FGTS, sempre que possível técnica e economicamente, será assegurada a instalação de sistemas de aproveitamento da energia solar e equipamentos que contribuam para a redução do consumo de água. (NR)”

“Art. 20.

.....

XVIII - aquisição e instalação de sistemas de geração de energia elétrica de capacidade instalada de até 100 quilowatts (kW), que utilizem fontes renováveis de energia.

..... (NR)”

Art. 9º O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 11.

.....

§ 3º Na aplicação dos recursos do FNHIS, sempre que possível técnica e economicamente, será assegurada a instalação de sistemas de aproveitamento da energia solar e equipamentos que contribuam para a redução do consumo de água nas moradias. (NR)”

Art. 10. O inciso II do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A.....

.....

II – adequação ambiental do projeto, estando ainda previstos, nas unidades habitacionais, sempre que possível técnica e economicamente, a instalação de sistemas de aproveitamento da energia solar;

..... (NR)”

Art. 11. Fica instituído o Programa Nacional de Crédito à Geração Distribuída – PGD.

§ 1º O PGD objetiva prover recursos para financiar a implantação de micro e minigeração de energia elétrica.

§ 2º Para a consecução de seus objetivos, o PGD contará com recursos:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

II - do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

III – transferidos pela União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para concessão de financiamentos;

IV - do orçamento geral da União, quando previstas dotações correspondentes em Lei Orçamentária Anual.

Capítulo V

Das Pesquisas em Fontes Alternativas Renováveis de Energia

Art. 12. O art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do § 3º seguinte:

“Art. 4º

.....

§ 3º Dos recursos distribuídos em conformidade com os incisos I e II deste artigo, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento das fontes alternativas renováveis de energia. (NR)”

Capítulo VI

Do Planejamento Energético

Art. 13. O art. 4º da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º seguintes, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 4º

.....

§ 1º

§ 2º A identificação e quantificação dos recursos e reservas energéticas para realização de balanço energético nacional poderá ser realizada de forma

integrada com Estados, Distrito Federal e Municípios e incluirá, necessariamente, as fontes solar, eólica e biomassa.

§ 3º O planejamento energético nacional deverá priorizar o aproveitamento das fontes renováveis de energia, especialmente a hidráulica, solar, eólica e a biomassa.”

Art. 14. O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, fica acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 1º.....
.....

XIX- incentivar a produção de biodiesel pela agricultura familiar. (NR)”

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SIMÃO SESSIM
Relator